376R1976

10. 8. 76 Jornal Oficial das Comunidades Europeias Nº L 217/1

REGULAMENTO (CEE) Nº 1976/76 DO CONSELHO

de 20 de Julho de 1976

relativo à aprovação do Acordo sob forma de Troca de Cartas que altera o Protocolo nº 6 do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Islândia

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a recomendação da Comissão,

Considerando que é conveniente alterar o Protocolo nº 6 do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Islândia (1) e aprovar o Acordo sob forma de Troca de Cartas negociado para o efeito,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Acordo sob forma de Troca de Cartas que altera o Protocolo nº 6 do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Islândia é aprovado em nome da Comunidade.

O texto do Acordo vem anexo ao presente regulamento.

Artigo 2º

O Presidente do Conselho fica autorizado a nomear a pessoa habilitada a assinar o Acordo para o efeito de vincular a Comunidade.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

A data de entrada em vigor do Acordo será publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 20 de Julho de 1976.

Pelo Conselho

O Presidente

M. van den STOEL

(1) JO nº L 301 de 31. 12. 1972, p. 164.

Bruxelas,

Senhor Embaixador,

O nº 1 do artigo 1º do Protocolo nº 6 do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Islândia, assinado em 22 de Julho de 1972, prevê a redução progressiva de 15 % do direito aduaneiro aplicado à importação de filetes de peixe da subposição 03.01 B II b) da pauta aduaneira comum.

Na sequência de uma Decisão adoptada em 1972 pelo Comité da Nomenclatura da Pauta Aduaneira Comum, os filetes de peixe, crus, panados e congelados são incluídos a partir de agora nas subposições 16.04 C e G (preparados e conservas de peixe).

A fim de evitar que, por força desta alteração, os filetes de peixe panados das subposições 16.04 C e G deixem de beneficiar das disposições do referido artigo, é conveniente alterar formalmente o seu texto. Estas alterações, que figuram em anexo, são aplicáveis a partir de 1 de Julho de 1976.

Muito agradeço a Vossa Excelência se digne comunicar-me o acordo do Vosso Governo sobre estas alterações.

Queira aceitar, Senhor Embaixador, a expressão da minha mais alta consideração.

Em nome do Conselho
as Comunidades Europeias

ANEXO

Alterações a introduzir no Protocolo nº 6 do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Islândia

1. No quadro que figura no nº 1 do artigo 1º, a redacção da posição 16.04 é substituída pelo texto seguinte:

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
16.04	Preparados e conservas de peixe, compreendendo o caviar e seus sucedâneos: A. Caviar e seus sucedâneos C. Arenques: I. Filetes crus, simplesmente revestidos de pasta ou de pão ralado (panados), congelados G. Outros: I. Filetes crus, simplesmente revestidos de pasta ou de pão ralado (panados), congelados

2. No quadro que figura no nº 3 do artigo 1º, a redacção da posição 16.04 é substituída pelo texto seguinte:

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
16.04	Preparados e conservas de peixes, compreendendo o caviar e seus sucedâneos: C. Arenques: II. Outros ex G. Outros: II. Não especificados, com exclusão das conservas de escamudo não fumadas

Bruxelas,

Senhor . . .,

Tenho a honra de acusar a recepção da Vossa carta de hoje do seguinte teor:

«O nº 1 do artigo 1º do Protocolo nº 6 do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Islândia, assinado em 22 de Julho de 1972, prevê a redução progressiva de 15 % do direito aduaneiro aplicado à importação de filetes de peixe da subposição 03.01 B II b) da pauta aduaneira comum.

Na sequência de uma Decisão adoptada em 1972 pelo Comité da Nomenclatura da Pauta Aduaneira Comum, os filetes de peixe, crus, panados e congelados incluídos a partir de agora nas subposições 16.04 C e G (preparados e conservas de peixe).

A fim de evitar que, por força desta alteração, os filetes de peixe panados das subposições 16.04 C e G deixem de beneficiar das disposições do referido artigo, é conveniente alterar formalmente o seu texto. Estas alterações, que figuram em anexo, são aplicáveis a partir de 1 de Julho de 1976.

Muito agradeço a Vossa Excelência se digne comunicar-me o acordo do Vosso Governo sobre estas alterações.»

Tenho a honra de confirmar a Vossa Excelência o acordo do meu Governo sobre o conteúdo desta carta.

Queira aceitar, Senhor . . ., a expressão da minha mais alta consideração.

Pelo Governo da
República da Islândia

ANEXO

Modificações a introduzir no Protocolo nº 6 do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Islândia

1. No quadro que figura no nº 1 do artigo 1º, a redacção da posição 16.04 é substituída pelo texto seguinte:

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
16.04	Preparados e conservas de peixe, compreendendo o caviar e seus sucedâneos A. Caviar e seus sucedâneos C. Arenques: I. Filetes crus, simplesmente revestidos de pasta ou de pão ralado (panados), congelados G. Outros: I. Filetes crus, simplesmente revestidos de pasta ou de pão ralado (panados), congelados

2. No quadro que figura no nº 3 do artigo 1º, a redacção da posição 16.04 é substituída pelo texto seguinte:

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
16.04	Preparados e conservas de peixe, compreendendo o caviar e seus sucedâneos: C. Arenques: II. Outros ex G. Outros: II. Não especificados, com exclusão das conservas de escamudo não fumadas